

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012 (Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011)

1

Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011	Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012
	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências.	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.	Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.
	§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.	§ 1º O montante referido no <i>caput</i> será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.
	§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.	§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.
	Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo a esta Medida Provisória	Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.
	Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.	Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012 (Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011)

2

Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011	Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012
	<p>Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2011.</p>	<p>Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2011.</p>
	<p>Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:</p>	<p>Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:</p>
	<p>I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e</p>	<p>I - primeiro as contraídas perante a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas perante entidades da administração federal indireta; e</p>
	<p>II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.</p>	<p>II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.</p>
	<p>Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:</p>	<p>Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do <i>caput</i>, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:</p>
	<p>I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e</p>	<p>I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e</p>
	<p>II - a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.</p>	<p>II - a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas perante entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.</p>
	<p>Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio</p>	<p>Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012 (Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011)

3

Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011	Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012
	de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.	União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.
	Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras acerca da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.	Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras acerca da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea <i>a</i> do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.
	§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.	§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no <i>caput</i> poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.
	§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.	§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o <i>caput</i> , os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.
	Art. 7º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 7º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo federal.	“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.	“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012 (Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011)

4

Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011	Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012
§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).	§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).
§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.	§ 2º O extrato de contrato de financiamento beneficiado com a subvenção econômica concedida pelo BNDES será publicado em sítio eletrônico da instituição.
..... § 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.
	§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)	§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.”(NR)
	Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012
(Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011)**

Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011 ANEXO				Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012 ANEXO			
AC	0,13027%	PB	0,31078%	AC	0,13027%	PB	0,31078%
AL	1,24955%	PE	0,74097%	AL	1,24955%	PE	0,74097%
AM	1,49738%	PI	0,27872%	AM	1,49738%	PI	0,27872%
AP	0,00000%	PR	4,12345%	AP	0,00000%	PR	4,12345%
BA	5,02209%	RJ	4,80912%	BA	5,02209%	RJ	4,80912%
CE	0,64447%	RN	0,67639%	CE	0,64447%	RN	0,67639%
DF	0,00000%	RO	0,97107%	DF	0,00000%	RO	0,97107%
ES	6,21145%	RR	0,02898%	ES	6,21145%	RR	0,02898%
GO	5,87395%	RS	7,67641%	GO	5,87395%	RS	7,67641%
MA	2,13792%	SC	3,73902%	MA	2,13792%	SC	3,73902%
MT	14,73399%	SE	0,35540%	MG	17,95703%	SE	0,35540%
MG	17,95703%	SP	11,80824%	MS	1,93327%	SP	11,80824%
MS	1,93327%	TO	0,83505%	MT	14,73399%	TO	0,83505%
PA	6,25503%	TOTAL	100,00000%	PA	6,25503%	Total	100,00000%